



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 75.365 - MG (2016/0230437-5)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RECORRENTE : FLAVIANO JÚNIOR DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. RÉU REINCIDENTE EM CRIME DOLOSO, ALÉM RESPONDER A OUTRA AÇÃO PENAL. RISCO DE REITERAÇÃO. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

2. No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do agente, evidenciada por dados da vida pregressa do recorrente, notadamente por ser reincidente em crime doloso, além de responder a outra ação pela suposta prática dos crimes de furto e estelionato. Assim, fica evidenciado ser a prisão preventiva indispensável para conter a reiteração na prática de crimes e garantir a ordem pública.

3. Nos termos do art. 313, inciso III, do CPP, será admitida a prisão preventiva *se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência*. Da mesma forma, o inciso II do art. 313 do Código de Processo Penal também permite a constrição cautelar do réu reincidente em crime doloso, como se verifica no presente caso.

4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 75.365 - MG (2016/0230437-5)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

RECORRENTE : FLAVIANO JÚNIOR DE SOUZA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA(Relator):

Trata-se de recurso ordinário no *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto em favor de FLAVIANO JUNIOR DE SOUZA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (HC nº 1.000.16.047907-7/000).

Consta dos autos que o recorrente foi preso em flagrante, sendo convertida a custódia em prisão preventiva, pela suposta prática do crime previsto no artigo 147 do Código Penal, no contexto da Lei 11.340/2006. Inconformada com o decreto construtivo, a defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte de origem. A ordem, contudo, foi denegada, recebendo o acórdão a seguinte ementa (e-STJ fl. 93):

"HABEAS CORPUS". AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PRESENÇA DOS REQUISITOS FATICOS (ARTIGO 312 DO CPP) E INSTRUMENTAIS (ARTIGO 313, II, DO CPP) DA MEDIDA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGENTE REINCIDENTE. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. DESCABIMENTO. CONDIÇÕES PESSOAIS. IRRELEVÂNCIA. NECESSIDADE DE DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA DO ARTIGO 16 DA LEI 11.340/06. IRRELEVÂNCIA PARA FINS DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. 1. Tendo sido o paciente preso preventivamente pela suposta prática do delito de ameaça, em âmbito doméstico, presentes a prova da materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria, inexistente constrangimento ilegal na decisão que, fundamentadamente, decretou a sua segregação cautelar, visando a garantir a ordem pública. 2. O princípio do estado de inocência, estatuído no artigo 5º, LVII, da Constituição da República, não impede a manutenção da prisão provisória, quando presentes os requisitos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. 3. A Lei 12.403/2011, que entrou em vigor no dia 04 de julho de 2011, alterou todo o sistema de medidas cautelares do Código de Processo Penal preconizando de forma expressa o princípio da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proporcionalidade, composto por dois outros, quais sejam: adequação e necessidade. 4. A prisão preventiva, espécie de medida cautelar, passou a ser exceção na sistemática processual, dando, o quanto possível, promoção efetiva ao princípio constitucional da não-culpabilidade. 5. Embora medida extrema, a manutenção da segregação cautelar pode ser determinada sempre que presentes os requisitos exigidos pelo Código de Processo Penal, em seus artigos 312 e 313. 6. A reincidência do paciente demonstra a facilidade que o mesmo tem de infringir a Lei Penal, motivo pelo qual a manutenção do cárcere se mostra necessária, com vistas a se evitar a reiteração delitiva. 7. Cuidando-se de agente reincidente em delitos dolosos, é possível a manutenção da sua segregação provisória como forma de garantia da ordem pública. 8. Não se mostrando adequadas e suficientes, no caso concreto, as medidas cautelares diversas da prisão, não poderão ser aplicadas, mormente quando presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva. 9. As condições pessoais favoráveis do paciente, mesmo quando comprovadas nos autos, por si sós, não garantem eventual direito de responder ao processo em liberdade, quando a necessidade da segregação se mostra patente como forma de garantia da ordem pública, 10. A necessidade de realização da audiência do artigo 16 da Lei 11.340/06 não altera o juízo de legalidade da prisão preventiva, diante do atendimento, por ora, dos pressupostos processuais e das condições da ação. II. Ordem denegada.

A defesa alega, em síntese, que a medida cautelar extrema é restrita aos delitos cujas penas máximas suplantam 4 (quatro) anos e que não seria adequada ao caso, tendo em vista serem cabíveis medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Ainda, aduz que o caso em tela não se amolda nas hipóteses autorizadoras da prisão preventiva previstas nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. Por fim, declara que a reincidência do paciente não é óbice para a revogação da prisão aplicada e, caso mantida, feriria os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Diante disso, pede a concessão da ordem, para revogar a prisão preventiva e substituí-la por outras medidas cautelares diversas da prisão.

Indeferida a liminar (e-STJ fls. 127/129) e prestadas as informações (e-STJ fls. 139/155), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo improvimento do recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(e-STJ fls. 159/164).

É o relatório



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 75.365 - MG (2016/0230437-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA(Relator):

Busca-se, em síntese, no presente recurso a revogação da prisão cautelar do recorrente denunciado pelo crime de ameaça praticada no âmbito familiar, o pleito não merece prosperar.

A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, que assim dispõe:

A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Quanto aos pressupostos/requisitos da prisão preventiva, colhem-se estas lições do Professor Guilherme de Souza Nucci:

Entende-se pela expressão [garantia da ordem pública] a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, como regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente.

[A conveniência da instrução processual] é motivo resultante da garantia da existência do devido processo legal, no seu aspecto procedimental. A conveniência de todo processo é realização da instrução criminal de maneira lisa, equilibrada e imparcial, na busca da verdade real, interesse maior não somente da acusação, mas, sobretudo, do réu. Diante disso, abalos provocados pela atuação do acusado, [...] a fuga deliberada do local do crime, [...] dentre outras.

Asseguração da aplicação da lei penal: significa garantir a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

finalidade útil do processo, que é proporcionar ao Estado o exercício do seu direito de punir, aplicando a sanção devida a quem é considerado autor de infração penal (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense: 2014, p. 699, 708 e 710).

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a prisão cautelar esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

Nesse contexto, verifica-se que o Juízo processante, ao homologar o flagrante e decretar a prisão preventiva do recorrente, pautou-se na garantia da ordem pública, nos seguintes termos (e-STJ fl. 27):

A autoria e a materialidade ressaem do encartado inquisitorial.

Com efeito, entendo que a manutenção da prisão impõe-se por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, já que os fatos, na forma como apresentados, estão a indicar que a medida é necessária para evitar que o autuado pratique novos crimes deste jaez ou aqueles em que a violência física se consuma uma vez que, segundo notícia contida no APFD, o autuado estava nervoso porque o ex-marido da sua amásia estava "deitado no sofá" da casa da vítima, à 01:00 hora da madrugada, quando ele ali chegou.

Em que pese a vítima dizer que estava separada desde "ontem" do autuado, entendo que o caso requer maior investigação e prudência e, conseqüentemente, o encarceramento provisório do autuado até que se esclareça melhor a dinâmica dos fatos.

Observo que consta do REDS que o autuado já foi preso outras vezes por furto e receptação e que consta ainda uma prisão em flagrante por outro crime de ameaça contra a mesma vítima, em 2009.

Em sede de análise sumária sobre a periculosidade do indivíduo observo que o plantão forense não dá condições de tempo, e até mesmo em face do recesso dos órgãos oficiais, para que este Juízo forme melhor sua convicção sobre tal dado.

Portanto, pelo menos até que o Juiz competente da causa avalie melhor os pressupostos da prisão preventiva, no primeiro dia útil, entendo que a gravidade do crime em abstrato, neste momento de plantão forense é suficiente para autorizar sua prisão preventivas durante as diligências a serem determinadas pelo Juízo competente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal, por sua vez, manteve a custódia cautelar nos seguintes termos (e-STJ fls. 96/103):

Consta da denúncia cuja cópia foi acostada às fls. 63/64 que, no dia 12 de junho de 2016, por volta da 01h00min, o ora paciente chegou à residência de sua companheira, Cláudia da Silva, situada na Avenida Marciano Pires, nº. 122, Bairro Santo Antônio, Cidade e Comarca de Patrocínio, exigindo-lhe dinheiro, sendo que, diante da recusa da vítima, ele se apoderou de uma faca e passou a ameaçá-la de morte, dizendo que não sairia do imóvel e que a mataria assim que seu amigo, Maurício, saísse dali. A vítima, contudo, logrou acionara Polícia Militar, que compareceu ao local e prendeu o acusado.

Em razão desses fatos, foi o paciente preso em flagrante delito, tendo a d. autoridade apontada como coatora, após analisar a regularidade do flagrante, convertido a sua prisão em preventiva (fls. 65/66), em face do que manejou o impetrante a presente ação de Habeas Corpus, requerendo a revogação da segregação de Flaviano Júnior de Souza.

Inicialmente, cumpre salientar que tenho convicção de que a liberdade no Estado Democrático de Direito é a regra, não podendo o indivíduo ser dela afastado sem uma justificativa plausível. No entanto, não me descuido de que a sociedade também reclama para si atenção, competindo ao julgador estabelecer um espaço em que seja possível coexistirem as garantias dos direitos individuais do cidadão, sem afrontar a garantia da ordem pública.

Norteando-me pela certeza de que não existem direitos absolutos e de que é preciso que todos eles convivam harmônica mente na ordem jurídica, vejo que, no caso dos autos, há motivação idônea amparando a constrição cautelar do paciente.

Isso porque, não vislumbro qualquer irregularidade na r. decisão proferida pela d. autoridade apontada como coatora, estando devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e em dados concretos do presente caso, permitindo, desta forma, saber os reais motivos que ensejaram a adoção da medida extrema. Afinal, não obstante a gravidade não muito acentuada do delito imputado, se isoladamente considerado, certo é que seu cotejo com o histórico de antecedentes do agente revela que os fatos, em tese, não são algo isolado na vida do paciente, o que enseja o temor de que, caso concedida a pretendida liberdade provisória, ele renita na prática delitiva.

Ora, a CAC de fls. 66v/67 expõe tratar-se de agente reincidente, já tendo sido definitivamente condenado por furto qualificado e, em outro feito, por furto e estelionato (este sem notícia de trânsito em julgado), sendo certo que, em um terceiro feito, relativo, também, ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

delito de ameaça e ao de resistência, operou-se a prescrição da pretensão punitiva.

Nesse sentido, certo é que a permanência do agente em liberdade, em pleno convívio social, pode importar no cometimento de novos delitos, já tendo ele demonstrado desrespeito para com a vida em sociedade, dada a sua contumácia na prática delitiva, o que recomenda, ao menos neste momento, a sua segregação cautelar, como forma de se garantir a ordem pública, por meio do afastamento da possibilidade de reiteração delitiva.

(...).

Impõe-se, assim, a tutela da ordem pública e, sobretudo, da integridade física e psíquica da ofendida, não se admitindo a revogação da prisão preventiva neste momento, vez que as condições pessoais do agente indicam, com segurança, a necessidade da medida.

Como se não bastasse, sabe-se que a Lei 11.340/06 enrijeceu o tratamento conferido a autores de delitos praticados no seio familiar, justamente pela gravidade em que os mesmos são perpetrados, onde não raras vezes os acusados cumprem as ameaças proferidas contra as vítimas, posto que os delitos praticados no seio doméstico são cometidos, em sua grande maioria, de forma passional, onde os autores, tomado pela emoção, acabam levando a cabo os crimes previamente noticiados, o que recomenda especial atenção por parte das autoridades.

(...).

Assim, malgrado a irresignação do impetrante, inexistindo qualquer ilegalidade capaz de gerar a nulidade da custódia do paciente, ainda que a prisão cautelar seja uma medida extrema, certo é que, em casos excepcionais, como o dos presentes autos, prevalece sobre a liberdade individual.

Impende consignar, também, que a Lei 12.403/11, que entrou em vigor no dia 04 de julho de 2011, modificou o artigo 313 do Código de Processo Penal, passando a dispor que somente se admitirá prisão preventiva, dentre outras hipóteses ali elencadas, quando se cuidar de agente reincidente em crime doloso, tal como o ora paciente.

Vislumbra-se, portanto, não apenas a presença dos pressupostos fáticos (artigo 312 do Código de Processo Penal), a saber, a garantia da ordem pública, mas também de um dos requisitos instrumentais (artigo 313, II, do mesmo codex), qual seja, reincidência em delitos dolosos, mostrando-se necessária a manutenção da prisão preventiva.

Quanto ao pleito de aplicação de uma das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, tenho que melhor sorte não assiste ao impetrante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Isso porque, com a publicação da Lei 12.403/11, o festejado princípio da proporcionalidade foi incluído de forma expressa no artigo 282 do Código de Processo Penal, preconizando que as medidas cautelares, incluída aí a prisão preventiva, deverão orientar-se pelos critérios da necessidade e da adequação.

Necessidade entendida, segundo o ilustre doutrinador Eugênio Pacelli de Oliveira, como garantia da aplicação da lei penal e eficácia da investigação e da instrução criminal. E adequação da medida cautelar tendo em vista a gravidade e demais circunstâncias do fato, bem como as condições pessoais do acusado. (Cf. "Atualização do Processo Penal - Lei 12.403 de 05 de maio de 2011", p. 13).

A nova sistemática deixa, sem dúvidas, a medida cautelar da prisão preventiva para casos de maior gravidade, cujas circunstâncias sejam indicativas de maior risco à efetividade do processo ou de reiteração criminosa, devendo, em princípio, ser evitada, mas tendo lugar quando inadequadas ou descumpridas outras medidas cautelares impostas.

É de se dizer que as medidas cautelares diversas da prisão servem para proporcionar ao juiz a escolha da providência mais ajustada ao caso concreto, dentro de critérios de legalidade e de proporcionalidade, substituindo a prisão por outras medidas cautelares com menor dano para a pessoa humana, garantido ao mesmo tempo a eficácia do processo.

Nesse contexto, conforme dito alhures, o risco de reiteração delitiva, aliado à prova da materialidade delitiva e a indícios suficientes de autoria por parte do agente, revela a necessidade de se manter a prisão preventiva ora fustigada, pelo que a aplicação de outras medidas cautelares diversas do acautelamento não seria suficiente para se garantir a ordem pública.

Cumprе salientar, por fim, que as condições pessoais favoráveis, mesmo quando comprovadas, por si sós, não garantem eventual direito de responder ao processo em liberdade, sobretudo se a prisão se faz necessária, como no caso em comento.

(...).

Em tempo, quanto ao argumento exordial no sentido da necessidade de designação da audiência do artigo 16 da Lei 11.340/06, não se discorda da tese defensiva quanto ao cabimento da providência. No entanto, certo é que isso em nada altera o juízo acerca da legalidade da prisão preventiva, a qual subsiste independentemente de tal aspecto, sendo de se reconhecer que, por ora, os pressupostos processuais e as condições da ação estão integralmente atendidos, diante da representação da ofendida em sede policial, pelo que a mera possibilidade futura de retratação não afasta a necessidade, neste momento, da medida cautelar extrema.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em suma, presentes os pressupostos fáticos (artigo 312 do Código de Processo Penal), a saber, a garantia da ordem pública e o risco de reiteração delitiva, bem como um dos requisitos instrumentais (artigo 313, II, do mesmo codex), qual seja, reincidência em crime doloso, mostrando-se necessária, portanto, a manutenção da prisão preventiva, não há que se falem constrangimento ilegal praticado em desfavor do paciente.

Como visto, o decreto de prisão cautelar encontra-se devidamente fundamentado, tal qual exige a legislação vigente. Foram regularmente tecidos argumentos idôneos e suficientes ao cárcere provisório do recorrente nas decisões suso transcritas, para garantir a ordem pública.

No caso, as decisões precedentes demonstraram a necessidade da medida extrema, destacando dados da vida pregressa do recorrente, notadamente por ser reincidente, além de responder por outra ação penal pelos crimes de furto e estelionato. A prisão preventiva, portanto, mostra-se indispensável para conter a reiteração na prática de crimes e garantir a ordem pública.

Com efeito, a persistência do agente na prática criminosa justifica a interferência estatal com a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, porquanto esse comportamento revela uma periculosidade acentuada e compromete a ordem pública. Nesse sentido:

Habeas corpus. Ação penal. Quadrilha. Crimes de extorsão mediante sequestro. Prisão preventiva decretada com base nos 3 (três) requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Prática anterior, pela quadrilha, de diversos crimes da mesma natureza. Necessidade de manutenção da custódia cautelar visando, principalmente, à garantia da ordem pública (precedente citado: HC nº 82.149/SC). Existência de indícios robustos da participação do paciente na quadrilha, o qual, na condição de policial, vinha passando informações privilegiadas ao grupo, às quais teve acesso em decorrência do seu cargo. Prisão preventiva mantida. Alegação de excesso de prazo não conhecida, pois a questão não foi levada à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, não tendo sido sequer objeto do writ impetrado perante o Tribunal estadual. Habeas corpus conhecido em parte e, nessa parte, indeferido. (HC n. 82.137, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, Primeira Turma, julgado em 29/10/2002, DJU 13/12/2002).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Convém consignar que, embora a pena máxima cominada ao crime de ameaça seja de 6 meses de detenção, o art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal, é expresso ao dispor que será admitida a prisão preventiva *se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência*.

Da mesma forma, o inciso II do art. 313 do Código de Processo Penal também permite a constrição cautelar do réu reincidente em crime doloso, como se verifica no presente caso.

Destarte, demonstrado o *periculum libertatis* necessário à preservação da prisão cautelar, não há que se falar em ausência dos requisitos para a sua decretação, motivo pelo qual entendo que deve ser mantida a segregação do recorrente.

De outro vértice, depreende-se que as medidas cautelares diversas da segregação cautelar não se mostram satisfatórias, pois não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública. Em caso semelhante, já concluí assim:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PERICULOSIDADE. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Sabe-se que a prisão cautelar é medida excepcional que só deve ser decretada quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da não culpabilidade, sob pena de antecipação da pena a ser cumprida quando da eventual condenação.

2. É certo que a gravidade abstrata do delito de tráfico de drogas não serve de fundamento para a negativa do benefício da liberdade provisória, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade de parte do art. 44 da Lei n. 11.343/2006 pelo Supremo Tribunal Federal.

3. Na hipótese, é necessário verificar que a decisão do Magistrado de primeiro grau e o acórdão recorrido encontram-se fundamentados na garantia da ordem pública, considerando a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razoável quantidade e o tipo da droga apreendida - 4 pedras e uma porção de crack, totalizando 21,94 gramas de droga -, além de pequena quantia em dinheiro encontrada com o acusado, oriunda da venda de uma das pedras, circunstâncias que apontam para a gravidade da conduta perpetrada e a periculosidade social do recorrente. Prática delituosa reconhecida e reiterada. Registros criminais.

4. As condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito e na periculosidade social do recorrente, bem demonstradas no caso dos autos, e que levam à conclusão pela sua insuficiência para acautelar a ordem pública da reprodução de fatos criminosos.

5. Recurso improvido. (RHC-58.367/RJ, de minha relatoria, Quinta Turma, j. em 23/6/2015, por unanimidade, DJ de 29/6/2015) – (grifei).

Por fim, *Não prospera a assertiva de que a custódia cautelar é desproporcional à futura pena do paciente, pois só a conclusão da instrução criminal será capaz de revelar qual será a pena adequada e o regime ideal para o seu cumprimento, sendo inviável essa discussão nesta ação de Habeas Corpus (HC n. 187.669/BA, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, julgado em 24/5/2011, DJe 27/6/2011).*

Diante disso, **nego** provimento ao recurso.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0230437-5

RHC 75.365 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0206118272016 04790779720168130000 10000160479077001

EM MESA

JULGADO: 22/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FLAVIANO JÚNIOR DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Ameaça

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.